Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3451/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7803/2013
PROTOCOLO	: 1415505
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA – CIEE
OBJETO	: COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE (ART. 103, INCISO III E ART. 214, INCISO IV), ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES.
VALOR INICIAL	: R$ 126.000,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 28/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e o Centro de Interação Empresa Escola CIEE, decorrente do resultado da Dispensa de Licitação.

A Dispensa de Licitação (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados irregulares e ilegais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-680/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Conclusiva 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades na Execução Financeira que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 58.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados não sanaram as divergências apontadas na Execução Financeira e concluiu pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e aplicação, pela impugnação do valor de R$ 52.920,00 e aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, o Ordenador de Despesa fora intimado para apresentar defesa das irregularidades no prazo de 30 dias.

Intimado na forma regimentar o Gestor não apresentou defesa o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o 1º Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual, de fato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, o Gestor não encaminhou a documentação que comprova a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 126.000,00
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 52.500,00
- TOTAL DO CONTRATO + TERMO	R$ 178.500,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 179.521,00
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 67.591,00
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 120.511,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Diante dos dados apresentados verifica-se que houve pagamento a maior no valor de R$ 52.920,00(cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais), configurando, desta forma, falha no processo de liquidação da despesa, em infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de

multa ao responsável, por infração a norma legal.

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 028/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 028/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, Ex-Prefeito de Ponta Porã, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Pela **impugnação** do valor de **R$ 52.920,00** (cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais), referentes aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art.

172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Ludimar Godoy Novais, Ex-prefeito do município de Ponta Porã, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.